

A Publicação é posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 1º.07.2025

MENSAGEM N° 39.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTÓCOLO GERAL
DATA 30/06/25 às 17:50 min.
Ass.

Cynara Amorim Guimarães EG-AL
Aux. Legislativo
Mat. 291 Fis. 02

Palmas, 27 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 91**, de 3 de junho de 2025, que “*Assegura as Gestantes o direito à Ultrassonografia Morfológica na forma que especifica e dá outras providências*”.

Preliminarmente, reconheço o mérito da iniciativa parlamentar, voltada à garantia de direitos das gestantes e à promoção da saúde materno-infantil. Todavia, a proposição incorre em vícios de ordem constitucional, legal e orçamentária que obstam sua sanção.

O art. 24, inciso XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Contudo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF, a exemplo da ADI nº 6317, do Estado de São Paulo, em que se declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que impunha, por iniciativa parlamentar, obrigações aos serviços públicos de saúde, as medidas adotadas no exercício da competência concorrente não podem contrariar as normas gerais estabelecidas pela União, sob pena de afronta à cláusula da simetria e ao princípio da separação de Poderes.

No exercício de referida competência constitucional, a União editou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece, em seu art. 8º, que os serviços do Sistema Único de Saúde – SUS devem ser organizados de forma regionalizada e hierarquizada. Além disso, o art. 9º da mesma Lei dispõe que a direção do SUS é única em cada esfera de governo, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, enquanto os arts. 16 e 17 conferem às Secretarias Estaduais de Saúde a responsabilidade pela coordenação e execução das ações e serviços públicos de saúde no âmbito estadual. Desse modo, a proposição legislativa, ao impor diretamente a realização de exame não incorporado formalmente ao SUS, se revela incompatível com a legislação federal correlata.



DIRLEG-AL
Fls. 03
[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Sob a ótica do Estado, o Autógrafo de Lei nº 91/2025, na forma apresentada, deixa de atender às exigências do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, visto que, ao estabelecer a obrigatoriedade da realização de exames de ultrassonografia morfológica em momentos determinados da gestação, inclusive por meio de entidades conveniadas, impõe ao Estado, por consequência, obrigações estruturantes, entretanto, sem estimar o impacto orçamentário-financeiro da despesa.

Por conseguinte, a implementação das disposições da proposta, ao gerar encargos desproporcionais aos órgãos estaduais atingidos, sem previsão orçamentária para suportar os custos administrativos adicionais, implica a criação e estruturação de novas atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 91/2025, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, e à incompatibilidade com a legislação federal correlata, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 91**, de 3 de junho de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA Assinado de forma digital por WANDERLEI
CASTRO:34277323120 DADOS: 2025.06.30 17:11:55 -03'00'
WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado